



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119178-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que são agravantes LUCIANA MORELLI e LUCIANA MORELLI ME, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 50235

Agravo nº: 2119178-35.2025.8.26.0000

Comarca: ARARAS

Agravante: LUCIANA MORELLI ME E OUTRA

Agravado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMBARGOS À EXECUÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – Indeferimento ao pedido de justiça gratuita ante a falta de comprovação da escassez financeira dos agravantes. Não sendo o pedido acompanhado de documentos que, efetivamente, comprovem a insuficiência econômica dos recorrentes, tal pleito deve ser indeferido. Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DIFERIMENTO DE CUSTAS – Pretensão ao recolhimento das custas ao final do processo – Inadmissibilidade – Ausência de comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão de fls. 128 dos autos principais, proferida em ação de embargos à execução opostos pelas agravantes em face do agravado que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos: “*Vistos, Trata-se de pedido de gratuidade da justiça formulado nos autos dos embargos de terceiro opostos por Luciana Morelli e Luciana Morelli ME .No caso, verifica-se que a embargante Luciana Morelli ME trata-se de firma individual, o que significa que não possui personalidade jurídica própria e independente da pessoa ade seu titular. A empresa individual e o*

empresário constituem uma única pessoa, com patrimônio e responsabilidade patrimonial indivisíveis perante terceiros. Nesse contexto, é incontroverso que a concessão de um CNPJ ao empresário individual decorre de política tributária e não implica a constituição de um ente autônomo e distinto da pessoa natural. Assim, tanto a pessoa física quanto a empresa individual compartilham o mesmo patrimônio e a mesma responsabilidade patrimonial, sendo inaplicável a tese de que a empresa poderia ter direito à gratuidade independentemente da situação econômica de seu titular. Dessa forma, a análise da hipossuficiência deve recair sobre a situação financeira do empresário individual, que, no presente caso, não trouxe aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, conforme exige o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pelas embargantes. Outrossim, pelas mesmas razões, INDEFIRO o pedido de diferimento ou parcelamento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, tornem para cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).Intime-se.”

Inconformadas, as agravantes, em suma, pugnam pela reforma da r. decisão, para que seja deferido os benefícios da justiça gratuita ou o diferimento.

Às fls. 19 foi determinado o processamento do recurso de agravo de instrumento.

Dispensada a intimação do agravado por entender desnecessária.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

Registre-se que o §3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil disciplina que: “***Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.***”

Já o artigo 98 do mesmo Diploma Legal dispõe que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”.

Também, nos termos do §2º, do artigo 99 do mencionado Diploma Legal, está disciplinado que “***O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão***

de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Pois bem.

Conforme disposição legal, só o fato de o interessado elaborar declaração de pobreza nos termos da lei, não implica a imperiosa e absoluta necessidade de ser-lhe concedido os benefícios ali previstos, porque ao Magistrado cabe indeferir a postulação da assistência judiciária, mesmo independentemente de impugnação, quando constatar a existência de elementos que afastam a presunção de pobreza alegada pelo interessado.

No presente caso, não obstante tenham os agravantes, pessoas físicas, trazido afirmações de pobreza, tal fato, por si só, não autoriza a concessão do benefício, cabendo à parte a prova da insuficiência de recursos para o custeio do processo.

Nesse sentido, de acordo com o v. Acórdão de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Andrade Marques, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0015659-69.2011.8.26.0000, desta 22ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 17.02.11, deixa claro que:

***“Justiça Gratuita — Indeferimento — Hipossuficiência não caracterizada.
1. O benefício da gratuidade processual deve ser deferido àqueles que realmente necessitam.***

2. Ausente documento apto que comprove a atual incapacidade financeira do autor. Recurso não provido, com determinação.
(o grifo não consta do original)

Ainda, utilizando-se dos fundamentos do v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Desembargador Thiers Fernandes Lobo, nos autos de agravo de instrumento nº 0089203-95.2008.8.26.0000, julgado em 25 de março de 2009, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em parte transcrito, ficou bem decidido que:

“ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - JUSTIÇA GRATUITA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Hipótese em que não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que o recorrente não possa suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família - Recurso improvido.

...

Em julgamento de caso paralelo, trazido a essa Corte, no Agravo de Instrumento nº 7.304.231-4, o ilustre Desembargador Campos Mello registrou:

"É verdade que incide, em princípio, a presunção de pobreza de quem a afirma para obter os benefícios da gratuidade, consoante o disposto no art. 4º, caput, da Lei 1.060/50. No entanto, isso não significa que não possa o magistrado entender necessária a comprovação da insuficiência de recursos de quem pleiteia o benefício. O juiz não é obrigado a esperar que a parte contrária formule impugnação ao pedido

de assistência judiciária, se, diante do que consta dos autos, vislumbra indícios de que a real situação financeira do requerente não se coaduna com o conteúdo da declaração de pobreza. Pode, diante disso e em defesa do interesse público, determinar a apresentação de documentação suplementar que entender necessária ao seu convencimento. Pode, em resumo, determinar a produção de provas a respeito.

É o que tem sido decidido no Superior Tribunal de Justiça (cf. Ag.Rg. no Ag. n° 691.366/RS, 5ªT., Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17.10.05 e Ag.Rg. nos Emb. Dec. no Ag. n° 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01.07.05), com respaldo da boa doutrina (Nelson Nery Júnior e Rosa e Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Ed. RT, 3ª ed., nota 1, ao art.4º da Lei 1.060/50)".

Por essas bem lançadas considerações, a decisão recorrida não merece qualquer censura.

Com efeito, não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que o recorrente não possa suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. (...)

Nesse sentido é o que tem sido decidido no Superior Tribunal de Justiça (cf. Ag.Reg. no Ag. n° 990.026/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti): "A miserabilidade jurídica da requerente da justiça gratuita é presumida, mas trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário".

***Acréscce considerar também o fato de o autor estar litigando em causa própria, circunstância que, embora não seja impeditiva da concessão do benefício almejado, demonstra que, ao contrário de alegado, não terá que arcar com honorários de advogado.
...” (o grifo não consta do original)***

Por outro lado, verifica-se foi dada oportunidade para que as recorrentes comprovassem suas hipossuficiências (fls. 43/44 e 122 dos autos principais).

Todavia, com a devida vênia, os documentos apresentados não comprovam a hipossuficiência financeira, tendo em vista que efetivamente não evidenciam a presença de pressupostos para a concessão do benefício.

Com o devido respeito, constatou-se que as recorrentes não cumpriram integralmente a determinação de comprovação da gratuidade.

Assim, não há que se falar em descumprimento da parte final do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, uma vez que os recorrentes, ciente da disposição legal, não anexaram todos os documentos exigidos.

Desta forma, de acordo com a documentação trazida pelos agravantes revela situação em que não é dado reconhecer a hipossuficiência econômica, sendo suficiente para o seu indeferimento.

Tais circunstâncias, no contexto ora cuidado, apresenta-se como fator admissível para que se possa aferir de que elas, ao menos, até prova em contrário, possuem condições de manter a presente ação, sem o comprometimento dos seus sustentos e de suas famílias.

Ademais, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 1.060/50, o Juiz pode indeferir o pedido de concessão ao benefício se tiver fundadas razões para isso, não necessitando aguardar o pleito de revogação dos benefícios pela parte contrária, conforme determina o disposto no artigo 7º do mesmo diploma legal. Confira-se:

“Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.”

Nesse diapasão, a jurisprudência tem orientado no sentido de que:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ART. 4 E 5. PRECEDENTE RECURSO DESACOLHIDO. PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES

DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA (LEI 1.060/50, ART. 4), RESSALVADO AO JUIZ, NO ENTANTO, INDEFERIR A PRETENSÃO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA ISSO (ART. 5)”¹.

Consigne-se, por consequência, que, em razão da não comprovação de insuficiência de recursos não há o que se falar em infringência à Constituição Federal.

Desta forma, ante a inexistência de meios de probatórios próprios, que atestem a condição de miserabilidade das agravantes, pessoa física, não merece acolhimento suas alegações, e, por consequência, o presente pleito não deve ser provido.

No que se refere à pessoa jurídica, com a devida vênia, o recurso também não merece provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, extrai-se que: ***“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”***

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que a assistência judiciária gratuita pode ser

¹ REsp 151943 / GO – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T. – j. 12/05/1998 -publ. DJ 29.06.1998 - p. 199 - RSTJ vol. 111 p. 261

concedida às pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, desde que haja prova de hipossuficiência econômica robusta, que outorgue ao Julgador a possibilidade de apreciar o pedido de forma minuciosa, não deixando margens de dúvidas da condição de miserabilidade.

Assim, como é bem de se ver, pode a pessoa jurídica se valer da concessão do benefício da justiça gratuita, desde que comprove a insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

"III – Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é "possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção".²

Vide também:

"2. Precedentes desta Corte permitem o deferimento da Justiça gratuita a sociedades comerciais desde que comprovada a carência de recursos financeiros destas, que impossibilite o recolhimento das custas.".³

No caso em tela, a empresa agravante não

² STJ – EDRESP 205835 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 23.06.2003 – p. 00372

³ STJ – AGRMC 5672 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 10.03.2003

se enquadra nas condições acima descritas.

Consoante se aúfere dos autos, a empresa recorrente não faz prova de sua escassez financeira, tendo em vista que se encontra regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio.

Verifica-se que a empresa também não cumpriu a totalmente a determinação de comprovação da hipossuficiência.

Registre-se que a recorrente, apesar da alegar estar em dificuldades financeiras muito difíceis, com existência de protestos, com todas as vênias, a existência de ações, protestos, negativas e restrições financeiras não podem ser aceitos como provas, uma vez que não têm o condão de demonstrar se realmente a recorrente está em dificuldades econômico-financeiras, sem condições momentâneas de recolher as taxas judiciárias. Ademais, não há prova efetiva do atual andamento de referidas ações e protestos.

Desta forma, os documentos anexados aos presentes autos, conforme acima mencionado, por si só, não fazem prova da hipossuficiência da empresa recorrente, tendo em vista que não demonstram se realmente a empresa recorrente está passando por dificuldades econômico-financeiras, sem condições momentâneas de recolher as taxas judiciárias.

Ante a inexistência de prova da dificuldade

financeira pleiteada por pessoa jurídica com fins lucrativos, o E. Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados proferiu os entendimentos, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. “O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo”. Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003. 2. No caso concreto, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, não há qualquer prova da alegada impossibilidade econômica do recorrido para arcar com os custos da demanda. 3. Recurso especial provido”.⁴

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. (Precedentes da Corte). 2. Na hipótese de as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, terem concluído pela ausência de

⁴ REsp 564863/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0101667-3 – Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA – Data do julgamento: 17/11/2005 - DJ 05.12.2005 p. 222.

comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável a revisão do julgado ante o óbice da súmula 07 do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido”.⁵

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido”.⁶

Ainda, nesse sentido, consoante v. Acórdãos proferidos por esta relatoria, a título de ilustração, de forma objetiva, já tratou do assunto, conforme os seguintes julgados: AI n.º 7.099.655-5, julgado em 14.12.06; AI n.º

⁵ AgRg no REsp 624461/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0221983-0 – Relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA – Data do julgamento: 03/02/2005 - DJ 21.03.2005 p. 250.

⁶ REsp 445665/RJ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079423-0 – Relator Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA – Data do julgamento: 23/08/2005 - DJ 26.09.2005 p. 434.

7.101.626-7, julgado em 26.10.06; AI nº 7.099.767-0, julgado em 1º.2.07; AI nº 7.121.430-7, julgado em 08.2.07; AI nº 7.114.685-1, julgado em 08.2.07.

Portanto, conforme se verifica dos autos, as recorrentes não comprovaram as suas insuficiências financeiras, não juntando aos autos documentos para a concessão de gratuidade que comprovem a hipossuficiência e, desta forma, não fazem jus à concessão dos benefícios, neste momento.

Por fim, cabe anotar-se que o indeferimento não é definitivo, ficando aberto às agravantes a possibilidade, mediante a efetiva e cabal comprovação da alegada falta de recursos para arcarem com as custas do processo, oportunamente, renovar o pedido de gratuidade perante o Juízo, não se vislumbrando infringência ao §2º, do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Quanto ao diferimento das custas, o recurso também não merece provimento.

O artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 dispõe o seguinte:

“O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I — nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II – nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III – na declaratória incidental;

IV – nos embargos à execução.”

Pelo que se verifica do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.608/03, o diferimento do recolhimento das custas somente seria cabível se houvesse comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

A jurisprudência, a respeito da necessidade de comprovação, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, tem se orientado nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – CARÁTER INFRINGENTE – PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – COMPROVAÇÃO POR MEIO IDÔNEO – AUSÊNCIA. Não comprovado por meio idôneo a momentânea impossibilidade de recolhimento das custas, incabível seu diferimento para recolhimento ao final, como disposto no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03. EMBARGOS REJEITADOS”.
(TJSP – Extinto 2º TACiv., Embargos Declaratórios nº 862292-1/3, 3ª Câmara, Des. Carlos Giarusso Santos, julgado em 09.11.04) – (o grifo não consta do original).

***“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL:
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
APELAÇÃO. CUSTAS DE PREPARO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
FALTA DE PAGAMENTO. AFERIÇÃO
INDIRETA. TÍTULO EXECUTIVO.
CERCEAMENTO DE DEFESA.
NULIDADE. PRESCRIÇÃO.
INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS
LEGAIS. MULTA MORATÓRIA.
EXIGIBILIDADE.***

.....
***III - A atual Tabela de Custas da Justiça
Estadual de São Paulo é regulada pela Lei
nº 11.608/2003 (com efeitos a partir de
01.01.2004 - art. 12), pela qual não há
previsão de isenção ou de exclusão de
incidência de custas aos processos de
embargos à execução (arts. 6º e 7º), mas
mera possibilidade de diferimento de seu
recolhimento (em caso de comprovação de
momentânea impossibilidade de
recolhimento - art. 5º, IV).***

.....”
***(TRF – 3º REGIÃO, AC - APELAÇÃO
CIVEL – 472917, Processo:
199903990257441, UF: SP, Órgão
Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da
decisão: 14/11/2006, Documento:
TRF300109177, Fonte DJU
DATA:01/12/2006, PÁGINA: 429,
Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO),
Data Publicação 01/12/2006) (o grifo não
consta do original).***

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA***

JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. PEÇAS QUE INSTRUEM O RECURSO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. Não é razoável aplicar-se a pena de deserção ao recurso, cujo objeto é justamente a reforma do decisum que negou a assistência judiciária gratuita, benefício que confere à parte o direito à isenção do pagamento do preparo do recurso, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. 2. Não constitui irregularidade a formação do instrumento com cópias declaradas autênticas pelo patrono das partes, tendo em vista a permissão do art. 544, § 1º, do CPC, inserida com a reforma processual civil operada pela Lei nº 10.352/2001. Simplificação do procedimento, sem qualquer prejuízo às partes. 3. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput). 4. A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro,

situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza. 5. Ausência de demonstração da insuficiência de recursos, aliada ao fato de ser a agravante pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, possuindo uma filial, cujo objeto social é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. 6. Por igual motivo, inviável o diferimento das custas judiciais, pois conforme consta do art. 5º, caput, da Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispôs sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, faz-se necessária a comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial. 7. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento improvido.” (TRF – 3ª REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 241217, Processo: 200503000611331, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 15/02/2006, Documento: TRF300102222, Fonte DJU DATA:07/04/2006, PÁGINA: 659, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, Data Publicação 07/04/2006) – (o grifo não consta do original).

Todavia, com todas as vênias, pelos

documentos acostados aos autos, não se vislumbra a comprovação da mencionada momentânea impossibilidade financeira das recorrentes, como acima retratado.

Por consequência, em razão da ausência de comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, o recurso não merece ser provido.

Desta forma, ante a inexistência de outros meios de probatórios próprios, que atestem a impossibilidade momentânea de recolhimento das custas, não merece acolhimento suas alegações, e, por consequência, o presente recurso não deve ser provido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, com observação, revogando-se o efeito suspensivo deferido.

Roberto Mac Cracken
Relator